

## 11 - Cárcere e Gênero no Brasil: da Lógica Masculina da Prisão à Crise de Direitos e Segurança Pública

*Prison and Gender in Brazil: from the Masculine Logic of Confinement to the Crisis of Rights and Public Security*

Vania Mara Basilio Garabini<sup>1</sup>  
Wander Matos de Aguiar<sup>2</sup>  
Giovana Porto Floriano Ventura<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente o sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero, destacando as fragilidades das leis penais na garantia dos direitos das mulheres privadas de liberdade. Para tanto, realizou-se uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação nacional, dos marcos internacionais — notadamente as Regras de Bangkok — e de dados do DEPEN e do CNJ. O estudo evidencia que o modelo prisional foi construído sob uma lógica masculina pretensamente neutra, que ignora as necessidades específicas das detentas, ferindo a dignidade das apenadas e comprometendo sua ressocialização. Observa-se que, apesar de avanços como a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal de 1988, as normas tendem a se concentrar quase exclusivamente na maternidade, tornando invisíveis as mulheres que não performam esse papel. Conclui-se que essa negligência sistêmica, somada à superlotação, degrada a segurança pública ao falhar na reintegração digna das detentas e ao perpetuar o ciclo da criminalidade.

**Palavras-chave:** mulheres; legislação penal; equidade; encarceramento feminino; segurança pública.

---

<sup>1</sup> Professora efetiva da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e assessora jurídica de sua Procuradoria Jurídica, doutora em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE), em Bauru. ORCID: 0000-0002-2379-6422. E-mail: vania.basilio@uems.br

<sup>2</sup> Docente efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e líder do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Segurança Pública (NUPeSP/UEMS), doutor em Ciências Ambientais e Sustentabilidade Agropecuária pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). ORCID: 0009-0005-7064-7939. E-mail: wander.aguiar@uems.br

<sup>3</sup> Pós-graduada em Administração Pública pelo Cenes e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: giovannafiorianoventura@gmail.com

## ABSTRACT

This study critically analyzes the Brazilian prison system from a gender perspective, highlighting the weaknesses of criminal laws in guaranteeing the rights of women deprived of liberty. To this end, qualitative research of a bibliographic and documentary nature was conducted, based on the analysis of national legislation, international frameworks—notably the Bangkok Rules—and data from DEPEN and the CNJ. The study demonstrates that the prison model was built upon a supposedly neutral masculine logic that ignores the specific needs of female inmates, violating their dignity and compromising their social reintegration. It is observed that, despite advancements such as the Penal Enforcement Law (LEP) and the 1988 Federal Constitution, legal norms tend to focus almost exclusively on motherhood, rendering invisible those women who do not perform this role. The study concludes that this systemic negligence, coupled with overcrowding, degrades public safety by failing to provide a dignified reintegration for female offenders and by perpetuating the cycle of criminality.

**Keywords:** women; criminal legislation; equity; female incarceration; public safety.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro, marcado historicamente por exclusão e violência institucional, ignorou por séculos a presença feminina no cárcere. Como aponta Batista (2011), o modelo penal é atravessado por uma lógica seletiva que criminaliza a pobreza, reforçando estruturas de opressão que atingem as mulheres de forma ainda mais intensa. Encarceradas em espaços improvisados e expostas a abusos constantes, as mulheres foram historicamente vistas como ‘desviadas’ da norma moral e socialmente aceita e ‘indignas de proteção’, conforme destaca Angotti (2012).

Atualmente, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em encarceramento feminino, com crescimento de 656% entre 2000 e 2016, contra 293% no masculino (INFOPEN/DEPEN, 2018; Agência Brasil, 2023). Quase metade dessas mulheres está presa por crimes relacionados à Lei de Drogas, geralmente em funções periféricas e de baixa remuneração no tráfico. Além disso, 45% não possuem condenação definitiva, evidenciando uso abusivo da prisão preventiva (INFOPEN, 2018).

A discussão sobre execução penal feminina transcende direitos individuais e se estabelece como tema central para a segurança pública. Um modelo prisional que ignora especificidades de gênero e

vulnerabilidades sociais culmina em altas taxas de reincidência criminal. Ao não promover ressocialização efetiva, o Estado falha em interromper o ciclo de criminalidade, sobrecarregando o sistema de justiça e gerando custos sociais e financeiros insustentáveis.

Diante desse contexto, o presente trabalho analisa criticamente o crescimento do encarceramento feminino, suas causas estruturais, a insuficiência das políticas públicas e a negligência legislativa diante das demandas específicas das mulheres presas. O objetivo é provocar reflexão sobre a urgência de políticas penais com perspectiva de gênero, alinhadas à Constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos.

Para a consecução deste objetivo, delineou-se um estudo qualitativo de natureza puramente bibliográfica e documental, orientado metodologicamente pelo método dedutivo. Para a estruturação do material utilizado, adotou-se o procedimento de revisão narrativa e de análise documental crítica, fundamentado nos preceitos de Gil (2008) para a triagem bibliográfica, e de Cellard (2008) para a avaliação rigorosa das fontes documentais.

A operacionalização da coleta e a seleção dos materiais ocorreram entre setembro de 2024 e setembro de 2025, utilizando as bases de dados do Scientific Electronic Library Online (SciELO), Google Scholar e o repositório oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Os descritores utilizados para o cruzamento das buscas foram: ‘encarceramento feminino’, ‘gênero e prisão’, ‘Regras de Bangkok’ e ‘segurança pública’. Para delimitar o escopo, os critérios de inclusão definidos foram: (a) artigos publicados em periódicos revisados por pares; (b) relatórios estatísticos e notas técnicas de órgãos oficiais (DEPEN/SENAPPEN, CNJ e Mecanismo Nacional) emitidos entre 2010 e 2024; (c) legislações vigentes e tratados internacionais correlatos, com especial destaque para as Regras de Bangkok (ONU, 2010). Em contrapartida, foram excluídos textos de opinião jurídica não indexados ou resumos de anais de eventos sem revisão cega.

A análise dos dados e dos textos normativos foi conduzida por meio da análise de conteúdo qualitativa, sob a perspectiva crítica do discurso analítico-institucional. Esse método permitiu categorizar o material selecionado em três eixos temáticos fundamentais: a evolução histórica da exclusão, o viés androcêntrico da estrutura prisional e as lacunas nas políticas públicas de ressocialização, viabilizando o exame do hiato existente entre a positividade jurídica e a práxis carcerária.

Por fim, cabe destacar que esta pesquisa foi desenvolvida exclusivamente a partir de fontes secundárias e documentais, tendo em vista a inviabilidade de realizar a coleta de dados primários diretamente junto à população carcerária feminina. Em razão dessa limitação de acesso ao campo, a análise concentrou-se na literatura especializada, na legislação e nos relatórios institucionais disponíveis. Além disso, o estudo adota um recorte de âmbito estritamente nacional e delimita sua análise temporal ao período posterior à promulgação da Lei de Execução Penal, em 1984, sem estabelecer comparações com experiências internacionais. Tais delimitações não prejudicam o alcance dos objetivos propostos, mas evidenciam a maturidade do desenho metodológico e abrem caminhos para investigações futuras que contemplem pesquisas de campo.

## 2 HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL

O percurso histórico do sistema prisional brasileiro é caracterizado por medidas paliativas e pela ausência crônica de políticas voltadas à preservação da dignidade humana. Durante o período colonial, a prisão ainda não se consolidava como a sanção principal; a punição era exercida predominantemente por meio de castigos físicos e trabalhos forçados, ambos intrinsecamente ligados à manutenção da ordem escravista. Nesse contexto, conforme observa Holloway (1997), a estrutura penal servia como ferramenta de controle social e repressão.

Nesse cenário, a presença feminina era marcada pela completa invisibilidade: as mulheres eram confinadas em espaços improvisados e insalubres, permanecendo misturadas à população masculina sem qualquer diferenciação ou proteção. Essa exposição a violências constantes era agravada por um estigma moralizante, em que as detentas eram rotuladas como “desonradas”, o que, na visão de Angotti e Salla (2018), servia como pretexto institucional para a negligência e a recusa de amparo adequado pelo Estado.

No Império, a Constituição de 1824, no art. 179, inciso XIX, baniu formalmente a tortura e determinou que cadeias fossem ‘limpas e arejadas’, mas relatórios de comissões de inspeção descreveram superlotação, sujeira e tratamento desumano (Nuno Sant, 1841). O Código Criminal de 1830 trouxe a primeira diferenciação legal: mulheres não seriam submetidas à pena de galés (trabalhos forçados com ferros nos pés), mas sim à prisão

com ‘serviço análogo ao seu sexo’ (Art. 45), refletindo valores patriarcais da época.

Com a República e o Código Penal de 1890, a criminalização da vadiagem foi mantida como mecanismo para controlar pobres, negros e mulheres fora dos padrões tradicionais de feminilidade. Após a abolição (1888), mulheres negras e ex-escravizadas tornaram-se alvo do sistema penal, enquadradas por vadiagem e prostituição. Angela Davis (2003) aponta que a criminalização de mulheres negras está ligada à perpetuação do racismo institucional.

No século XX, foi criado em 1937 o Reformatório de Mulheres Criminosas em Porto Alegre, marco inicial do sistema prisional feminino no país. Segundo Angotti e Salla (2018), as internas eram submetidas a trabalhos forçados (costura, cozinha, lavanderia), muitas vezes sem remuneração, sob princípios moralizantes e disciplinadores. Em 1940, surgiram o novo Código Penal e o Código de Processo Penal, determinando que mulheres cumprissem pena em estabelecimentos especiais (Art. 29, §2º). Entretanto, na prática, a maioria continuou encarcerada em prisões masculinas adaptadas, sem condições de higiene e saúde (Coimbra, 2001).

A Lei de Execução Penal (1984) trouxe evolução ao garantir berçários, creches e assistência médica a gestantes (arts. 83 e 89). Contudo, ao restringir o cuidado à maternidade, invisibilizou mulheres que não performam esse papel, revelando lacuna normativa que persiste até hoje.

### 3 SITUAÇÃO ATUAL DO ENCARCERAMENTO FEMININO

O Brasil ocupa a terceira posição mundial em população prisional feminina, atrás apenas de Estados Unidos e China (Agência Brasil, 2023). Entre 2000 e 2016, o número de mulheres presas cresceu 656%, enquanto o masculino aumentou 293% (INFOPEN, 2018). Em 2023, mais de 50 mil mulheres estavam encarceradas, sendo 49% por crimes relacionados à Lei de Drogas (TV Brasil, 2023). Esse aumento não decorre de maior criminalidade violenta, mas do endurecimento penal e da seletividade da guerra às drogas, que atinge desproporcionalmente mulheres negras, jovens e com baixa escolaridade.

Essas mulheres geralmente ocupam funções periféricas no tráfico — transporte ou armazenamento de pequenas quantidades de entorpecentes — motivadas pela precariedade econômica. Como observam Salla e

Alvarez (2018), a guerra às drogas tem efeitos devastadores sobre grupos vulneráveis, atingindo mulheres de forma ainda mais intensa.

Outro dado alarmante é o uso excessivo da prisão preventiva: mais de 45% das mulheres encarceradas não possuem condenação definitiva (INFOPEN, 2018), violando o princípio constitucional da presunção de inocência. Batista (2011) destaca que a lógica punitivista brasileira converte a prisão em antecipação da pena, legitimando violência institucional contra já marginalizados.

A superlotação agrava o cenário: segundo o CNJ (2023), o déficit de vagas ultrapassa 30%, resultando em celas insalubres, ausência de assistência médica regular e falta de espaços para gestantes. A Pastoral Carcerária (2022) denunciou que mais de 60% das unidades não oferecem atendimento ginecológico nem fornecem absorventes adequadamente.

A expansão da infraestrutura não acompanhou esse crescimento desmedido da população carcerária. Como resultado, o sistema falha na ressocialização e reproduz a lógica de exclusão discutida por Foucault (1975). A ausência de pilares básicos — educação, trabalho e amparo jurídico — obstrui a retomada da vida em sociedade, intensificando a reincidência e comprometendo a estabilidade da segurança pública.

Somada a essa precariedade estrutural, a dimensão ideológica do sistema agrava o cenário. Nesse viés, Angela Davis (2003), ao analisar o fenômeno do encarceramento em massa, sustenta que as prisões não apenas punem, mas produzem novas formas de opressão ao reforçarem desigualdades de raça, gênero e classe. Verifica-se que sua crítica é plenamente aplicável ao contexto brasileiro, em que o Estado não oferece alternativas penais eficazes e insiste em políticas repressivas, sobretudo no âmbito das drogas. Dessa forma, o sistema transita de uma falha de gestão para um projeto de perpetuação do ciclo de criminalização da pobreza.

Essa engrenagem de exclusão, que converge classe e vulnerabilidade no processo de punição, demanda o aporte do conceito de interseccionalidade para que se compreendam as dinâmicas profundas desse aprisionamento. Cunhado por Kimberlé Crenshaw (1989) e transposto para a realidade latino-americana por autoras como Lélia Gonzalez (1988), esse referencial não se limita à mera soma aritmética das opressões de gênero, raça e classe. Pelo contrário, ele desvela a interseção estrutural e indissociável desses marcadores, demonstrando como o sistema de justiça criminal opera de forma cirúrgica e seletiva.

No cenário nacional, a chamada “guerra às drogas” atua justamente como o vetor que captura prioritariamente corpos que acumulam essas múltiplas vulnerabilidades: mulheres negras, chefes de família monoparentais, oriundas de territórios periféricos e com inserção precária no mercado formal. Conforme assevera Crenshaw (1989), desconsiderar essa perspectiva interseccional nas políticas institucionais resulta na reprodução sistemática de subordinações. Como consequência, as demandas específicas dessas mulheres tornam-se duplamente invisíveis, sendo ignoradas tanto pelas políticas universais de segurança pública quanto pelas pautas gerais de direitos humanos.

#### **4 ESPECIFICIDADES DE GÊNERO E A NEUTRALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO**

O sistema prisional brasileiro foi concebido para um público masculino, ignorando completamente as especificidades das mulheres. Conforme Butler (1990/2003), a neutralidade frequentemente representa uma masculinidade não nomeada — ao não pensar o cárcere com recorte de gênero, aceita-se o corpo masculino como padrão, tornando invisíveis as necessidades femininas.

As diferenças biológicas entre homens e mulheres compreendem aspectos genéticos, fisiológicos e hormonais amplamente documentados. Nas mulheres, a maior produção de estrogênio e progesterona é central para o ciclo reprodutivo; contudo, flutuações nesses níveis podem desencadear oscilações de humor, distúrbios do sono e quadros depressivos (Graaff, 2003). Essa vulnerabilidade biológica ajuda a explicar por que a depressão atinge o público feminino com uma frequência cerca de 50% maior que o masculino (OMS, 2023). Diante dessa complexa interação entre fatores biológicos e sociais, torna-se imperativo que o sistema prisional feminino ofereça um suporte especializado, integrando cuidados ginecológicos, endocrinológicos e psiquiátricos.

A anatomia feminina também demanda cuidados específicos: o órgão genital feminino é mais interno e suscetível a infecções, necessitando de produtos adequados como sabonetes reguladores de pH vaginal e absorventes higiênicos (Ministério da Saúde, 2013). Porém, relatórios do DEPEN revelam que a entrega de kits de higiene não ocorre com regularidade em diversas unidades (Brasil, 2014). Em janeiro de 2024, a Defensoria Pública de São Paulo denunciou que presas da Penitenciária Feminina da Capital recebiam absorventes de forma irregular e em quantidade insuficiente, forçando-as a improvisar com pedaços de pano

(Agência Brasil, 2024). Essa precariedade eleva os riscos de infecções urinárias, síndrome do choque tóxico e lesões reprodutivas.

Segundo estudo de Queiroz (2021), a precariedade no manejo de absorventes no sistema prisional resultou em infecções geniturinárias ou alergias para 38,4% das detentas. Somado às falhas estruturais, o impacto psicossocial é severo: Drauzio Varella (2017), em ‘Prisioneiras’, observa que, diferentemente dos homens — que tendem a se adaptar à violência ambiental —, as mulheres sofrem de forma acentuada com o abandono familiar e a solidão. Essa vulnerabilidade é corroborada por Carvalho e Maciel (2018), que apontam um risco de suicídio até 20 vezes maior entre mulheres encarceradas em comparação à população geral.

A neutralidade do sistema, que trata presos como ‘genéricos’, gera graves consequências para mulheres privadas de liberdade. Ao não adotar recorte de gênero, as políticas negligenciam necessidades específicas de saúde ginecológica e psicológica. Como afirma Ribeiro (2020), o sistema carcerário brasileiro, ao desconsiderar vulnerabilidades sociais e de gênero, revela-se ineficaz na ressocialização feminina, contribuindo para reincidência e perpetuação da exclusão social — impactando diretamente a segurança pública.

A falácia da neutralidade androcêntrica do sistema prisional atinge contornos de extrema violência quando estendida à população de mulheres transexuais encarceradas. Historicamente alocadas em estabelecimentos masculinos sob justificativas de critérios estritamente anatômicos, as mulheres trans enfrentam uma dupla negação de sua identidade de gênero e uma exposição desmedida a riscos de violência sexual, tortura e tratamentos degradantes. Embora marcos normativos nacionais — como a Resolução Conjunta CNJ/CNPCP nº 1 de 2014 e o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 527 — tenham buscado resguardar a integridade dessa população, a arquitetura normativa atual consolidou-se com a Resolução nº 348 de 2020 do CNJ, que estabelece diretrizes para o tratamento de pessoas LGBTI+ custodiadas e garante o direito de preferência pelo cumprimento de pena em unidades femininas ou alas específicas.

No entanto, a operacionalização prática dessas garantias esbarra no preconceito institucionalizado e na ausência de estrutura física e de gestão adequadas. Essa insistência na biologização do espaço prisional ignora diretrizes internacionais, notadamente os Princípios de Yogyakarta e as Regras de Bangkok, convertendo a execução penal dessa população em um cenário de contínua violação de direitos humanos. Como consequência, o

descumprimento dessas normas compromete não apenas a dignidade das internas, mas também a segurança interna e a própria governabilidade dos estabelecimentos prisionais.

## 5 MARCO LEGAL E LACUNAS NORMATIVAS

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) apresenta viés limitado em relação às mulheres, concentrando-se quase exclusivamente em gestantes, puérperas e lactantes. Os artigos 83 e 89 garantem berçários, creches e acompanhamento médico no pré-natal e pós-parto, mas ignoram a pluralidade de experiências femininas no cárcere. A abordagem da maternidade como única lente de proteção reforça estereótipos de gênero e restringe direitos: mulheres que não são mães ou não exercem maternagem ficam à margem das garantias legais.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade humana e a proteção a grupos vulneráveis como pilares fundamentais, assegurando, no art. 5º, inciso L, o direito de gestantes encarceradas permanecerem com seus filhos durante a amamentação. Entretanto, apesar de tais garantias, a legislação nacional ainda apresenta lacunas severas em relação às necessidades que extrapolam a maternidade. Essa omissão confronta diretamente as Regras de Bangkok (ONU, 2010), diretrizes internacionais que preconizam um tratamento digno e integral às mulheres presas, abrangendo desde a saúde ginecológica e mental até a proteção efetiva contra violências no sistema carcerário.

Nesse cenário de busca por adequação, um marco relevante foi o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 (STF, 2018). A decisão autorizou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos ou com deficiência, fundamentando-se no reconhecimento da dupla vulnerabilidade (mãe e filho). Contudo, a eficácia dessa medida é comprometida por uma aplicação judicial irregular, o que resulta na manutenção indevida de inúmeras mulheres em ambiente prisional.

Somado às falhas estruturais, o descaso estatal manifesta-se também na saúde básica e na higiene. Embora a Lei nº 14.214/2021 (Lei da Dignidade Menstrual) tenha determinado o fornecimento gratuito de absorventes em unidades prisionais, seu descumprimento é uma realidade notória. Dados recentes reforçam esse abismo entre o direito e a prática: mais de 60% das unidades não garantem atendimento ginecológico

regular nem a distribuição adequada de itens básicos de higiene, conforme apontam levantamentos da Pastoral Carcerária (2022).

Fica evidente que o sistema prisional foi concebido sob lógica masculina e não atende às necessidades específicas das mulheres. Falar em equidade exige reconhecer que homens e mulheres vivem a prisão de formas distintas — tratá-los igualmente, sem levar em conta essas diferenças, é, na prática, perpetuar desigualdade e comprometer a ressocialização.

## **6 IMPACTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA E A FALÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO**

A negligência do sistema prisional com as especificidades femininas produz consequências diretas para a segurança pública. Quando o Estado falha em promover ressocialização efetiva, perpetua-se o ciclo de criminalidade e reincidência. Mulheres que ingressam no sistema penal por crimes de baixa gravidade — especialmente relacionados ao tráfico de drogas em funções periféricas — não recebem oportunidades reais de reintegração social.

A ausência de políticas com recorte de gênero compromete a dignidade, a saúde física e mental das detentas, dificultando sua reinserção no mercado de trabalho e no convívio familiar. Estudos demonstram que mulheres sofrem mais com o abandono familiar durante o encarceramento: enquanto homens presos frequentemente mantêm visitas de companheiras e mães, mulheres são abandonadas por parceiros e enfrentam estigma social mais severo (Varella, 2017). Esse isolamento agrava quadros de depressão, ansiedade e aumenta o risco de suicídio, comprometendo qualquer possibilidade de recuperação.

Nesse contexto, a ineficiência do processo de ressocialização é agravada pela presença de facções criminosas dentro das unidades femininas, que preenchem o vácuo deixado pela ausência de assistência estatal básica. Como observam estudos recentes sobre o encarceramento feminino, a lógica de encarceramento sem equidade transforma o presídio em um espaço de “sobrepunição”, onde a mulher é punida não apenas com a privação de liberdade, mas também com a ruptura de seus papéis sociais e a progressiva substituição de sua identidade por um rótulo de “criminoso” (Chalita; Souza, 2020). Esse cenário fortalece o vínculo dessas detentas com o crime organizado, que muitas vezes oferece a proteção e

o suporte material que o Estado nega, tornando a saída do sistema um passo para a reincidência, e não para a reintegração.

A superlotação, as condições insalubres e a falta de acesso à educação e qualificação profissional transformam as prisões em depósitos humanos, não em espaços de reabilitação. Como consequência, muitas mulheres retornam ao crime após a soltura, perpetuando o ciclo que sobrecarrega o sistema de justiça criminal e gera custos sociais e financeiros insustentáveis para o Estado.

Além disso, a criminalização desproporcional de mulheres pobres e negras pela Lei de Drogas revela seletividade penal que não ataca as causas estruturais da criminalidade. Ao prender mulheres que exercem papéis marginais no tráfico, sem oferecer alternativas penais ou programas de assistência social, o Estado apenas desloca o problema sem resolvê-lo. A segurança pública exige políticas integradas que contemplem prevenção, assistência e reintegração — não apenas punição.

Sob a ótica da segurança pública moderna, o investimento em políticas de alternativas penais mostra-se estrategicamente mais eficaz do que a simples expansão do sistema carcerário. A literatura especializada reforça que o aprisionamento de mulheres por crimes de baixa periculosidade retira do convívio social indivíduos que poderiam ser recuperados com medidas cautelares diversas, conforme os parâmetros das Regras de Bangkok. A manutenção desse contingente em celas superlotadas drena recursos que poderiam ser aplicados em policiamento preventivo e inteligência, resultando em um sistema que é caro e ineficiente no combate à violência estrutural brasileira.

Consequentemente, a falência da ressocialização feminina expõe a urgência de uma reforma que rompa com a violência institucional presente na execução penal. Conforme defendido por Luiz Eduardo Soares (2011), o sistema penal atua como um produtor de violência ao focar exclusivamente na repressão, negligenciando a reconstrução dos laços sociais. Enquanto o Estado não assegurar direitos fundamentais básicos e não oferecer formação profissional desatrelada de estereótipos de gênero, o sistema continuará sendo um motor de exclusão, comprometendo irremediavelmente a paz social e os objetivos de segurança pública.

De acordo com o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (Brasil, 2024), a carência de políticas estruturadas e de investimentos adequados em unidades femininas impacta diretamente a governança prisional. Estudos recentes mostram que, em vários estados, a combinação de superlotação, ausência de assistência

jurídica e falta de ofertas regulares de trabalho e estudo cria um vácuo de gestão cotidiana que tende a ser preenchido por facções criminosas, que passam a organizar a vida interna, regular conflitos e fornecer apoio material às detentas. Nessa dinâmica, o Estado perde capacidade de controle efetivo sobre o interior dos estabelecimentos e, paradoxalmente, fortalece organizações que atuam tanto dentro quanto fora dos muros, transformando o encarceramento em fator de reprodução — e não de contenção — da criminalidade organizada.

Por fim, o descumprimento de normas constitucionais e internacionais (como as Regras de Bangkok) gera insegurança jurídica e descrédito institucional. Um sistema que viola sistematicamente a dignidade humana de grupos vulneráveis não pode reivindicar legitimidade nem efetividade no combate à criminalidade. A reforma do sistema prisional feminino é, portanto, indissociável da construção de uma política de segurança pública verdadeiramente democrática e inclusiva.

## **7 POLÍTICAS PÚBLICAS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: PROPOSTAS E URGÊNCIAS**

Apesar de o ordenamento jurídico prever uma série de garantias formais, a política criminal brasileira ainda não incorporou de maneira sistemática um eixo estruturado para o encarceramento feminino. No Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020–2023, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e implementado pela então Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o tema aparece de forma fragmentada, sem metas claras e mensuráveis específicas para mulheres privadas de liberdade, o que revela a persistência da invisibilidade de gênero na gestão prisional. Nesse contexto, iniciativas pontuais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, como as discussões promovidas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas a respeito da situação de mulheres encarceradas por delitos relacionados ao tráfico (2023), evidenciam preocupação crescente, mas ainda insuficiente para alterar o quadro estrutural de superencarceramento e violações de direitos.

A construção de políticas públicas efetivas para o encarceramento feminino exige, primeiramente, o reconhecimento de que mulheres possuem necessidades distintas dos homens no cumprimento de pena. Três eixos fundamentais devem orientar essas políticas: (1) garantia de direitos básicos e dignidade; (2) acesso à saúde integral; e (3) programas de ressocialização com recorte de gênero.

No primeiro eixo, é urgente o cumprimento efetivo da Lei da Dignidade Menstrual (Lei nº 14.214/2021), com fiscalização rigorosa do fornecimento regular de absorventes e produtos de higiene. Além disso, a infraestrutura prisional deve ser adequada: celas com capacidade compatível, espaços para gestantes e lactantes, e instalações sanitárias dignas. O déficit de 30% de vagas precisa ser enfrentado com a construção de novas unidades exclusivamente femininas, projetadas considerando especificidades biológicas e sociais.

No segundo eixo, é imprescindível garantir atendimento ginecológico e psicológico regular em todas as unidades. Mais de 60% dos presídios femininos não oferecem esse serviço (Pastoral Carcerária, 2022), violando direitos fundamentais e as Regras de Bangkok. Equipes multidisciplinares devem incluir ginecologistas, psicólogas, assistentes sociais e psiquiatras, considerando a maior prevalência de depressão, ansiedade e traumas entre mulheres encarceradas.

No terceiro eixo, programas de educação e qualificação profissional devem ser ampliados, com foco em habilidades que facilitem a reinserção no mercado de trabalho. Parcerias com empresas e cooperativas podem gerar oportunidades reais de emprego pós-libertação. Ademais, é fundamental fortalecer vínculos familiares e comunitários, oferecendo suporte psicossocial às famílias e combatendo o estigma que leva ao abandono.

Por fim, alternativas penais devem ser priorizadas para crimes não violentos, especialmente envolvendo mães de crianças pequenas e gestantes. A aplicação ampla do HC 143.641, com monitoramento eletrônico e programas de acompanhamento social, pode reduzir o encarceramento desnecessário e preservar laços familiares essenciais para a reintegração. A segurança pública será mais efetiva com menos prisões e mais políticas sociais integradas.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro, concebido sob uma lógica masculina e neutra, ignora sistematicamente as especificidades das mulheres privadas de liberdade. Essa neutralidade aparente mascara um padrão normativo que torna invisíveis necessidades biológicas, psicológicas e sociais femininas, resultando em violações à dignidade humana e comprometimento da ressocialização.

A concentração da legislação em aspectos relacionados à maternidade, embora represente avanço importante, revela machismo estrutural ao invisibilizar mulheres que não performam esse papel. A superlotação, o uso abusivo da prisão preventiva e o descumprimento de normas como a Lei da Dignidade Menstrual agravam o cenário de negligência institucional.

Além dos desafios estruturais, é imperativo reconhecer que a crise do sistema prisional feminino é atravessada por um recorte de raça e classe, visto que a seletividade penal recai desproporcionalmente sobre mulheres negras, jovens e com baixa escolaridade. A atual política de drogas converte a prisão preventiva em uma antecipação de pena para essa parcela da população, o que consolida um projeto de perpetuação da exclusão social e viola o princípio da presunção de inocência.

A análise evidencia, ainda, que a omissão estatal no fornecimento de assistência básica cria um vácuo de gestão que tende a ser preenchido por facções criminosas, as quais passam a organizar a vida interna e fornecer o suporte material que o Estado nega. Esse fenômeno de “sobrepunção” desfigura a identidade da mulher e compromete a segurança pública ao fortalecer o vínculo das detentas com o crime organizado, tornando a reincidência uma consequência frequente do abandono institucional.

As consequências dessa omissão transcendem o âmbito dos direitos individuais e atingem diretamente a segurança pública. Ao falhar na ressocialização, o Estado perpetua ciclos de criminalidade, reincidência e exclusão social, sobrecarregando o sistema de justiça com custos sociais e financeiros insustentáveis. A guerra às drogas, que atinge mulheres em funções periféricas do tráfico, exemplifica a seletividade penal que criminaliza a pobreza sem enfrentar causas estruturais.

Urge a implementação de políticas públicas com perspectiva de gênero, alinhadas à Constituição Federal e às Regras de Bangkok. Isso inclui a garantia de dignidade básica (higiene, saúde ginecológica e mental), acesso à educação e ao trabalho, e o fortalecimento de vínculos familiares para combater o abandono e o risco de suicídio. A priorização de alternativas penais e a aplicação ampla do HC 143.641 para crimes não violentos são estratégias essenciais para reduzir o encarceramento desnecessário e preservar laços sociais. Somente com essa mudança de paradigma será possível construir um sistema penal verdadeiramente equitativo e uma política de segurança pública efetiva, que previna o crime em vez de apenas puni-lo.

## 9 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil é o 3º país com maior população carcerária feminina do mundo**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-08/brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo>. Acesso em: 25 fev. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. **Relatório da Defensoria Pública de SP denuncia precariedade na entrega de absorventes em penitenciárias femininas**. jan. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/sp-defensoria-denuncia-violacao-direitos-humanos-em-prisao-feminina>. Acesso em: 4 set. 2025.

ANGOTTI, B. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

ANGOTTI, B.; SALLA, F. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. **Revista de História**, [s. l.], v. 32, p. 139-157, 2018.

BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021**. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Mulheres na prisão: Brasil: análise do Mecanismo Nacional de Prevenção**. Genebra: Association for the Prevention of Torture, ago. 2024. Disponível em: [https://www.apt.ch/sites/default/files/2024-12/brazil\\_npm\\_-\\_por.pdf](https://www.apt.ch/sites/default/files/2024-12/brazil_npm_-_por.pdf). Acesso em: 22 maio 2025

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/>

composicao/cnpecp/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria/plano-nacional-2020-2023. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Senad discute situação de mulheres encarceradas no contexto de drogas no Brasil**. Brasília, DF, 12 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senad-discute-situacao-de-mulheres-encarceradas-no-contexto-de-drogas-no-brasil>. Acesso em 22 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres**. Brasília, DF: DEPEN, 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Saúde sexual e saúde reprodutiva**. 1. ed., 1. reimpr. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Decisão em sede de liminar referendada, julgada em 18 de março de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 23 mar. 2021

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e a subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, S.; MACIEL, R. Suicídio no sistema prisional brasileiro. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [s. l.], v. 12, n. 1, 2018.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques teóricos e práticos**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316

CHALITA, G. B. I.; SOUZA, C.R. N. **O abandono de mulheres no cárcere e a distância da emancipação feminina**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, n. 150, 2020.

COIMBRA, C. M. B. **Operação Rio: o mito das classes perigosas**. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antiques discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** São Paulo: Boitempo, 2003.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório de inspeções em unidades prisionais**. Brasília, DF: DEPEN, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1975.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRAAFF, V. D. **Anatomia Humana**. 6. ed. São Paulo: Manole, 2003.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. **Revista Isis Internacional**, v. 9, p. 133-141, 1988.

HOLLOWAY, T. H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Bangkok: ONU, 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Depression**: Fact sheet. Genebra: WHO, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/depression>. Acesso em: 27 abr. 2026.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório sobre tortura em presídios femininos**. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2022.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: **princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. [S. l.: s. n.], 2006. Disponível em: [yogyakartaprinciples.org](http://yogyakartaprinciples.org). Acesso em: 9 jul. 2026.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2021.

RIBEIRO, L. M. L. Encarceramento feminino e ressocialização: desafios contemporâneos. **Revista de Direito Penal**, [s. l.], v. 8, n. 2, 2020.

SANT, Nuno. **Relatórios de inspeção das cadeias brasileiras no século XIX**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1841.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça: pensando alto sobre violência, crime e castigo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. STF – Supremo Tribunal Federal. **HC Coletivo 143.641/SP**. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2025.

TV BRASIL. **Aumento o número de mulheres presas por crimes relacionados à Lei de Drogas**. 2023. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 15 set. 2025.

VARELLA, D. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

Data da submissão: 19.05.2026.

Data da aprovação: 08.07.2026.